



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 04.10.01/2022.

**OBJETO:** INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

**ASSUNTO:** RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

**SOLICITANTE:** COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

#### DOS FATOS

A empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou recurso em face da habilitação das empresas **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, ENATEC ENGENHARIA LTDA, DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA e BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP.**

A recorrente argumenta, em suma, o que se segue, em face das empresas recorridas:

- **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA:** o balanço patrimonial apresentado pela empresa foi registrado fora do prazo regulamentado;
- **ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA:** a) o contrato de prestação de serviços firmado com o responsável técnico é assinado por um só dos sócios, quando deveria ser conjuntamente por todos; b) o balanço patrimonial conteria vícios materiais insanáveis, uma vez que consta capital social no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando teria havido alteração ainda em abril de 2021 para o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e, ainda, que diante do seu valor de patrimônio líquido a mesma estaria obrigada a apresentar junto ao balanço Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Notas Explicativas; c) o prazo de validade da fiança bancária é de



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



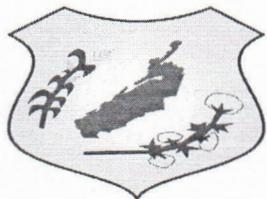
apenas 90 (noventa) dias, quando o edital exigiu que fosse de 120 (cento e vinte) dias;

- **ENATEC ENGENHARIA LTDA:** a) a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica estaria inválida, uma vez que o capital social consignado na mesma é diverso do que consta em seu contrato social; b) o atestado de capacidade técnica está desacompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico; c) a empresa não apresentou Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Notas Explicativas; d) a licitante apresentou documentos de distintas fontes de registro da peça contábil, sendo o balanço registrado na Junta Comercial e os termos de abertura e encerramento via SPED;
- **DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA:** Não apresentou Demonstração de Fluxo de Caixa nem notas explicativas;
- **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP:** a) não teria comprovado a qualificação técnica, uma vez que haveria conflito entre a potência indicada na Certidão de Acervo Técnico e no Atestado de Capacidade Técnica correspondente; b) o atestado de capacidade técnica teria sido assinado pelo próprio engenheiro pertencente ao quadro técnico da empresa.

Em sede de contrarrazões, as empresas recorrentes apresentaram o que segue:

- **FOTAIC ENERGIA SOLAR:** a) não se pode impor exigências desnecessárias; b) o edital não determina prazo final para o registro do balanço patrimonial; c) o próprio instrumento convocatório dispõe sobre outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico-financeira;
- **ENATEC ENGENHARIA LTDA:** a) o contrato social da empresa foi devidamente apresentado; b) a atualização dos dados ocorrem em momentos diferentes nos respectivos órgãos de registro, motivo pelo qual pode ter havido a confusão no próprio sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); c) a mera falta de atualização entre os órgãos não invalida a certidão; d) apresentou os documentos suficientes para demonstração de capacidade técnica, com profissionais detentores de CAT, não sendo exigência do edital a apresentação de CAT acompanhada de atestado; e) as demonstrações alegadamente omissas na

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



documentação da contrarrazoante não são obrigatórias ou exigidas pelo edital, que requer apenas balanço patrimonial com termos de abertura e encerramento, que foram devidamente apresentados; f) no que diz respeito aos termos de abertura e encerramento, a junta não exige que sejam de mesma fonte, mesmo porque o balanço patrimonial se sujeita às regras de arquivamento e não de autenticação; g) a jurisprudência indica que nos casos em que sejam ausentes os termos de abertura e encerramento, é possível a comprovação da qualificação econômico-financeira apenas através do balanço patrimonial; requer aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

- **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA:** a) a recorrente está atribuindo relatos a todas as licitantes devidamente habilitadas sem comprovação assertiva; b) que o questionamento recai sobre documento analisado pelo corpo técnico do CREA; c) que não há qualquer impedimento para que o profissional que faz parte do corpo técnico de uma determinada empresa solicite acervo técnico de um serviço realizado por ele.

Diante dos argumentos postos em discussão, passamos à competente análise de mérito

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

6  
R



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Nesse sentido, a análise que segue é pautada pelas regras expressas e princípios, também classificados como normas, sendo necessário considerar os institutos de forma sistemática.

**i) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**

O argumento de insurgência que recai em face da empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA diz respeito ao registro extemporâneo de seu balanço patrimonial.

Diante do fato posto, e das contrarrazões colacionadas, temos a considerar o que se segue.

A exigência de qualificação econômico-financeira se destina à verificação da saúde financeira das empresas participantes, se estas estão economicamente aptas a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Poder Público firme compromisso com uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 disciplinou o que se exigiria para tal comprovação, valendo destaque ao art. 31, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a**:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

A partir das previsões normativas, que representam o máximo que se pode exigir, foram construídas as cláusulas editalícias, valendo destaque ao item 4.2.5.1, adiante:

*4.2.5.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada*

*f*  
*g*  
*g*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



*do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do **Balanço Patrimonial (inclusive, TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO)**, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. (grifo)*

A cláusula editalícia requer registro na junta, pelo que não há que se falar em violação as normas impostas no certame pelo fato de a recorrida ter registrado a peça nesse órgão, não encaminhando a escrituração contábil digital, sendo o item plenamente cumprido.

Ademais, no que se refere ao prazo de registro, em nada diz respeito às atribuições da comissão ou do ente municipal questionar o fato, mesmo porque, ainda extemporâneo o registro, haver-se-ia como verificar, igualmente, os números, calcular os índices, e verificar a saúde financeira da empresa em conjunto, também, às exigências de garantia e de certidão negativa de falência.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que a decisão do Presidente da Comissão de Licitação foi tomada conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
<sup>1</sup>(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Desta feita, não há que se falar em reforma do julgamento da empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA.

**ii) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA**

**a) Da assinatura do contrato de prestação de serviços**

Do questionamento relacionado ao contrato firmado com o responsável técnico em face da suposta necessidade de assinatura conjunta dos sócios para firmar negócios jurídicos, em verdade, o que se observa do contrato social e respectivas alterações é que a cláusula 7ª dispõe sobre a administração da sociedade, indicando que aos sócios é conferido poder e atribuição para assinar em conjunto todos os atos autorizados ao uso do nome empresarial.

Ocorre que essa parte inicial da disposição do contrato social não pode ser avaliada em apartado ao restante da cláusula em questão, que apresenta algumas vedações à prática de alguns atos sem consentimento do outro sócio.

Ora, basta uma interpretação a *contrário sensu*, se algumas condutas só podem ser tomadas com consentimento do outro sócio, existem aquelas que podem ser realizadas mesmo sem o consentimento de ambos os sócios. Dessa forma, a parte inicial da redação da cláusula deve ser interpretada em seu contexto, não representando condicionante absoluta de assinatura em conjunto dos sócios para todo e qualquer ato a ser praticado pela sociedade.

A assinatura por apenas um dos sócios no contrato de prestação de serviços não pode ser tomado como fato apto a afastar a devida habilitação, uma vez que não se caracteriza como das atividades condicionadas ao consentimento do outro sócio, pois estas no contrato são descritas da seguinte forma: "atividades

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



*estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade”.*

Ademais, impera verificar que os contratados em questão constam como responsáveis técnicos na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, exercendo atividades desde 22/03/2022 (Marcelo Kellvy Alves de Oliveira) e 02/01/2020 (Marcelo Augusto Medeiros e Silva), perfazendo, assim, uma situação consolidada, mesmo porque quando se fala de formalização de contratos, os mesmos são admitidos até mesmo em modo verbal, sendo condicionada sua validade apenas em caso de forma necessária prescrita em lei.

Assim, em consonância com a instrumentalidade das formas, em harmonia com o princípio do formalismo moderado, não entendemos ser o fato apto a acarretar a inabilitação da empresa recorrida.

**b) Da qualificação econômico-financeira**

No que se refere ao dado incorreto do capital social no balanço patrimonial, verifica-se que, de fato, houve registro dissonante com a realidade fática, tendo em vista a alteração em janeiro de 2021, nos termos da segunda alteração contratual.

Dessa forma, sendo certo que os registros consignados no balanço patrimonial não são fidedignos à realidade da empresa, o que coloca sob suspeição o documento em questão, não se pode tomar por certas suas informações, pelo que procede o argumento apresentado pela recorrente.

No que se refere às demonstrações contábeis reclamadas e notas explicativas, reiteramos o exposto no item “i” da presente peça, não devendo proceder os argumentos da recorrente para inabilitação da recorrida.

**c) Prazo de validade da fiança bancária**

No que se refere à validade da fiança, o que se pode verificar dos autos é que, de fato, o prazo de vigência corresponde ao período de 19/10/2022 a 17/01/2022, não sendo cumprido o item editalício 4.2.5.3.1 do Instrumento Convocatório, que determina que deveria ter prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrega dos documentos de habilitação e proposta de preços, procedendo, assim, a argumentação da empresa recorrente.

**iii) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENATEC ENGENHARIA LTDA**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



a) Da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

Quanto às alegações referentes à desatualização dos dados da empresa na Certidão de Registro e Quitação de Pessoas Jurídica, cumpre verificar, de início, que atualizações cadastrais decorrentes de modificações no ato constitutivo demandam tempo em decorrência das burocracias inerentes.

Assim, cumpriria reconhecer que as peças se apresentaram devidamente emitidas e dentro do prazo discriminado nas mesmas para sua validade. A indagação recai, no entanto em face de disposição expressa constante da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), que indica o que segue:

*Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

A recorrente invoca, nesse sentido, a Resolução Nº 266/79 do CONFEA para dar suporte normativo a sua argumentação.

Nesse sentido impera destacar, porém, que a resolução invocada foi revogada pela Resolução 1.121/19 do CONFEA, que não mais traz a disposição acerca da perda da validade em face da desatualização cadastral, motivo pelo qual, em face do formalismo moderado, sendo certo que a empresa possui o efetivo registro junto ao órgão de classe competente, sendo atendida à finalidade da exigência editalícia, tem-se por superada a questão, não procedendo a argumentação da recorrente.

Cumpre destacar que a decisão em tablado tem arrimo nos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

*O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”<sup>2</sup> (grifo)*

Entende-se por superado o questionamento, pois.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**b) Da Certidão de Acervo Técnico**

Em análise aos argumentos expostos pelas partes interessadas, verificamos que não assiste razão ao recorrente, uma vez que consta atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) do Estado do Ceará, onde consta como responsável técnico o profissional Leonildo Nogueira Castro, acompanhando a documentação de habilitação também as Anotações de Responsabilidade Técnica respectivas e, inclusive, a Certidão de Acervo Técnico, questionada como ausente pela recorrente.

O fato de ser CAT sem registro de atestado não se faz motivo plausível para desconsiderar a mesma, uma vez que a documentação requerida foi a certidão de acervo técnico, não condicionando, sendo a peça colacionada suficiente para demonstrar a efetiva execução de objeto compatível nas quantidades requeridas e pelo profissional apto para tanto, havendo os competentes registros no órgão competente que emitiu ARTs e CAT correspondentes.

Nesse ponto, mais uma vez recorreremos aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa.

**c) Da qualificação econômico-financeira**

Acerca da alegação de impropriedade em face da não apresentação de Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Notas Explicativas, bem como das diferentes fontes de registro das peças, reiteramos o já exposto nessa peça, acerca do alcance da finalidade pretendida e da estrita observância da exigência editalícia veiculada no item 4.2.5.1, que se resume a requerer o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento (que são provenientes do livro diário), sendo expressamente requerido o registro da peça junta comercial, não havendo que se considerar qualquer fato que comprometa o balanço e a devida análise acerca da avaliação da capacidade econômico-financeira de acordo com os requisitos estabelecidos pelo edital, com base na legislação de regência.

Por fim, deve ser sublinhado que os termos de abertura e encerramento são referentes ao livro diário, pelo que, uma vez que esse tenha sido remetido via SPED, por certo que a comprovação quanto aos mesmos serão retiradas daquela fonte. Por sua vez, fora requerido registro do balanço patrimonial na junta e nada impede que o mesmo se faça em apartado do livro diário, por arquivamento, naquele órgão, pelo que foi devidamente apresentada a peça registrada. Assim, os documentos foram devidamente apresentados.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**iv) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA**

Mais uma vez, cabe reiterar o que já fora exposto nesta peça quanto às efetivas exigências editalícias e o alcance da finalidade pretendida com as mesmas, ressaltando o já consignado nos itens "i" e "iii, c" desta peça.

**v) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**

O recorrente questiona a qualificação técnica da empresa, diante dos argumentos já registrados na narrativa dos fatos, cumprindo fazer as considerações que se seguem.

Esta administração realizou a análise em face dos registros devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (CREA/CE), órgão competente, pelo que não há que se considerar as encrespações em face de mera ilações por parte da recorrente, sendo avaliada a qualificação a partir do documento apto para tanto.

Veja-se que os dispositivos invocados pela recorrente em nada conversam com sua alegação, posto que não há registro formal de anulação ou substituição de ART nos autos, não sendo configurada a situação do art. 53 da Resolução Nº 1.092/2017 do CONFEA.

Ademais, conferindo a CAT por meio de consulta ao portal do órgão, não verificou-se qualquer divergência com o colacionado nos presentes autos.

Por fim, no que diz respeito à indicação de que o atestado que acompanha a CAT questionada é assinado por responsável técnico da empresa, deve ser verificado a uma que o profissional Marcos César de Queiroz apenas foi contratado pela empresa licitante em 20 de setembro de 2022, portanto momento posterior à assinatura do laudo que acompanha a Certidão de Acervo Técnico Nº 276577/2022, bem como o respectivo registro, não figurando, sequer, como responsável técnico pela licitante na Certidão de Registro e Quitação do CREA/CE. Ademais disso, não se exige sequer atestado para a qualificação profissional em apreço, pelo que basta a verificação da efetiva e prévia realização de objeto compatível, sendo a documentação ora tratada realizada antes mesmo da publicação do edital de regência da presente licitação, pelo que não há que se falar em demonstração de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PEREIRO**

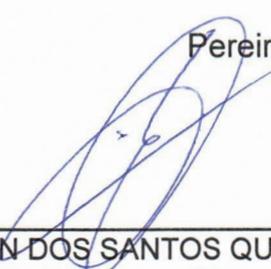


qualquer fraude, diante da ausência de elementos, não se podendo simplesmente presumir má-fé, notadamente sem que se disponha de indícios suficientes.

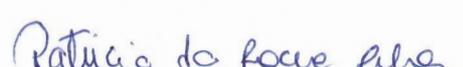
**DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, com retificação da decisão primeira apenas para ter como inabilitada no presente certame a empresa **ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.**

Pereiro-CE, 24 de novembro de 2022.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da CPL

  
Evelma Maria de Moura Aires  
Membro da CPL

  
Patrícia da Rocha Alves  
Membro da CPL